

**Acórdão n.º 21/CC/2014**  
**de 29 de Dezembro**

Processo n.º 17/CC/2014

*(Validação e Proclamação dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2014)*

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**INTRODUÇÃO**

No dia 15 de Outubro de 2014, tiveram lugar na República de Moçambique as V Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, bem como as II Eleições dos Membros das Assembleias Provinciais.

Uma vez mais, os moçambicanos dotados de capacidade eleitoral, quer activa quer

passiva, tiveram a oportunidade de exercer o seu direito-dever cívico fundamental ao sufrágio universal, na condição de cidadãos «iguais perante a lei, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política», tal como estabelece o artigo 35 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

As Eleições de 15 de Outubro de 2014 realizaram-se em cumprimento do disposto nos artigos 135, n.º 1, 142, n.º 1, 147 e 170 da Constituição da República, dispositivos que, no caso em apreço, são complementados quer pela Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, quer pela Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revistas e republicadas, em anexo, respectivamente, pela Lei n.º 11/2014 e pela Lei n.º 12/2014, ambas de 23 de Abril, doravante também citadas, na sua versão actual, simplesmente como Lei n.º 4/2013 e Lei n.º 8/2013.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu ao Conselho Constitucional, através do Ofício n.º 82/CNE/2014, de 3 de Novembro (fls. 2 dos autos), exemplares da acta e dos editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais (fls. 17 a 21 e 50 a 492 dos autos), nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 141 da Lei n.º 4/2013 e no n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013.

Juntou a Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, que determinou o anúncio dos referidos resultados (fls. 10 a 15 dos autos) e, em anexo, oito documentos que inserem declarações de voto de igual número de vogais da CNE (fls. 22 a 47 dos autos), assim como uma errata correspondente à página 3 da acta de centralização e apuramento geral (fls. 16 dos autos).

Compete ao Conselho Constitucional «validar e proclamar os resultados das

eleições, nos termos da lei», ao abrigo do disposto na parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República, assim como das disposições conjugadas dos artigos 145 da Lei n.º 4/2013, 154 da Lei n.º 8/2013 e 119 e seguintes da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), na nova redacção introduzida pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

Conforme as disposições conjugadas dos artigos 40 e 119, n.º 2, 1.ª parte, da LOCC, o processo foi autuado, registado, distribuído e, após os vistos dos Juízes Conselheiros (fls. 495 e 496 dos autos), remetido ao Ministério Público, para efeito do visto, no dia 24 de Novembro de 2014 (fls. 497 dos autos).

O Ministério Público devolveu o processo contendo o respectivo visto, através do Ofício n.º 247/Cart./PGR/2014, de 27 de Novembro (fls. 498 a 504 dos autos), visto cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido no presente Acórdão, para todos os efeitos legais, e merecerá a devida atenção nos lugares apropriados, na medida em que isso se mostrar necessário.

O Conselho Constitucional deliberou todos os recursos interpostos do contencioso eleitoral e, de acordo com a lei, notificou em tempo as decisões tomadas a todos os recorrentes e demais interessados.

Nestes termos, mostram-se preenchidos todos os pressupostos processuais por lei determinados para a apreciação da acta e dos editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e dos Membros das Assembleias Provinciais, realizadas em 15 de Outubro de 2014, para efeito de validação.

Todavia, importa reiterar, antes de mais, a orientação jurisprudencial fixada no

Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro<sup>1</sup> e reafirmada no Acórdão n.º 4/CC/2013, de 22 de Janeiro<sup>2</sup>, no sentido de que, na apreciação dos resultados eleitorais, o Conselho Constitucional não se limita, nos termos da lei, ao exame da documentação submetida pela CNE, porquanto tal acto de julgamento pressupõe a verificação da regularidade dos actos praticados em todas as fases do processo eleitoral, a fim de formular, objectiva e conscienciosamente o juízo quanto à liberdade, justeza e transparência das eleições. Para tanto, o Conselho Constitucional toma igualmente em consideração informações provenientes de outras fontes legalmente admitidas, nomeadamente: (i) recursos do contencioso eleitoral, mesmo que rejeitados por procedência de questões prévias; (ii) relatórios de observadores nacionais e estrangeiros; e (iii) informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social.

Tudo visto, cumpre doravante analisar, ainda que sucintamente, as diversas etapas do processo eleitoral *sub judice*, com vista a ajuizar da sua conformidade com o quadro jurídico-constitucional e legal vigente, cujos aspectos mais relevantes se escarpelizam no subtópico subsequente.

---

<sup>1</sup> Proferido no Processo n.º 38/CC/2009, relativo à validação e proclamação dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 28 de Outubro de 2009, *Boletim da República* (BR) n.º 51, I Série, Suplemento, de 28 de Dezembro de 2009, p. 378 (1) a 378 (260).

<sup>2</sup> Proferido no Processo n.º 11/CC/2014, pertinente à validação e proclamação dos resultados das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2013, BR n.º 8, I Série, 2.º Suplemento, de 27 de Janeiro de 2014, p. 836 (3) a 836 (394).

## I

### QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E LEGAL

O Presidente da República, os Deputados da Assembleia da República e os Membros das Assembleias Provinciais são legitimados através de eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, por força do preceituado no n.º 1 dos artigos 147, 170 e 142, conjugado com o n.º 1 do artigo 135, todos da Constituição de 2004.

Em consonância com as disposições acima citadas, a Constituição estabelece o sistema eleitoral maioritário a duas voltas para as eleições presidenciais, ao proclamar no artigo 148 que é eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos, havendo uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados, em caso de nenhum dos concorrentes obter a maioria absoluta.

Para a eleição dos Deputados da Assembleia da República e dos Membros das Assembleias Provinciais, a Constituição consagra o sistema eleitoral de representação proporcional que postula a distribuição dos mandatos representativos em cada órgão em causa, aos partidos ou coligações de partidos políticos concorrentes e também, no caso específico das Assembleias Provinciais, aos grupos de cidadãos proponentes, proporcionalmente aos resultados eleitorais obtidos por cada lista de candidatura, por força do estipulado nos artigos 135, n.º 2, 170, n.º 3 e 142, n.º 1, todos da Constituição.

Mais ainda, a Constituição de 2004 prescreve no artigo 168 que a Assembleia da República é «a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos» e o «deputado representa todo o país e não apenas o círculo eleitoral pelo qual foi

eleito».

Conforme a Constituição preconiza nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2, a soberania reside no povo moçambicano, sendo por este exercida segundo as formas constitucionalmente fixadas. Neste sentido, a Constituição preceitua no artigo 73 que «[o] povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes...», entre outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

A comunidade de cidadãos que constitui o povo, em especial a parcela dos cidadãos que detêm o *status activus* de eleitor, configura-se como o protagonista maior do processo democrático em que se subsumem as eleições, sendo por isso o factor de decisão eleitoral não poderá ser outro senão a vontade popular, livremente expressa através do voto efectivamente depositado pelos eleitores nas urnas.

Na perspectiva de viabilizar a democracia representativa e multipartidária, a Constituição vigente reconhece um papel de capital importância aos partidos políticos, ao preconizar no n.º 1 do artigo 74 que estes «expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país».

Conforme o estipulado no n.º 4 do artigo 135 da Constituição, o processo eleitoral é regulado por lei, por isso as Eleições de 15 de Outubro de 2014 decorreram sob a égide do quadro jurídico-legal consubstanciado pelos seguintes actos legislativos:

— Leis n.ºs 4/2013, de 22 de Fevereiro, e 8/2013, de 27 de Fevereiro, oportunamente citadas;

- Lei n.º 5/2013 de 22 de Fevereiro, que regula o recenseamento sistemático para a realização das eleições, alterada e republicada, em anexo, pela Lei n.º 8/2014, de 12 de Março;
- Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, alterada e republicada, em anexo, pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, e ainda revista pontualmente pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

A Lei n.º 4/2013 e a Lei n.º 8/2013 vieram ab-rogar a correspondente legislação eleitoral anterior aprovada em 2007, todavia foram desde logo objecto de revisão pontual através da Lei n.º 12/2014, de 3 de Junho, que introduziu uma excepção à regra do prazo de antecedência mínima estabelecido para a marcação da data da realização do sufrágio, relativamente às eleições presidenciais, legislativas e dos membros das assembleias provinciais de 2014.

Numa visão panorâmica, constata-se que as novas leis eleitorais, tanto na versão primitiva como no texto resultante da revisão de 2014, acarreta notáveis melhorias ao quadro jurídico-legal dos processos eleitorais, sem embargo de ainda se verificarem, nomeadamente no que tange às Leis n.ºs 4 e 8/2013, antinomias normativas não só no seio da mesma lei como também no confronto entre uma e a outra.

Evidentemente, as referidas antinomias são consequência natural do crónico problema da proliferação de leis eleitorais, essencialmente reguladoras da mesma matéria, o que torna inelutável a transposição de uma para a outra lei das disposições comuns, verificando-se casos em que o texto de uma mesma norma é reproduzido de forma incompleta ou mesmo sem a necessária harmonização.

Perante o cenário atrás descrito, o Conselho Constitucional reitera a percepção de que a pluralidade e a vigência precária de leis eleitorais dificultam não só o domínio do respectivo conteúdo como o seu manuseamento pelos destinatários e aplicadores, sejam cidadãos sejam órgãos e agentes de administração e de justiça eleitoral, apesar da evidência de que de revisão em revisão as soluções da lei antiga têm transitado, na sua esmagadora maioria, para a lei nova.

Nestes termos, o Conselho Constitucional reputa ainda actual, oportuna e premente a necessidade de uma reflexão cada vez mais ampla e profunda, no âmbito da política legislativa nacional, em torno da possibilidade da unificação da legislação ora dispersa, através de aprovação de uma lei eleitoral uniforme ou mesmo de um código de direito e processo eleitoral.

As principais inovações introduzidas pela legislação eleitoral actual, assim como as eventuais antinomias normativas e lacunas de regulamentação serão referenciadas nas partes pertinentes do presente Acórdão, sempre e na medida em que isso se revelar necessário e indispensável à melhor apreciação das questões que se suscitarem no julgamento do processo.

Assim esboçado em linhas gerais o quadro jurídico-constitucional e legal sob o império do qual se desenrolaram as eleições que constituem o objecto deste processo de validação dos resultados eleitorais em geral, o Conselho Constitucional reputa serem úteis e oportunas considerações sobre o imperativo da observância escrupulosa dos princípios e regras que conformam tanto a ordem jurídica interna na sua globalidade como os actos e operações dos processos eleitorais em especial, por todos os intervenientes dos mesmos processos, sejam activos ou passivos.

A Constituição vigente preconiza no artigo 38 que todos os cidadãos têm o dever



de respeitar a ordem constitucional, sujeitando os actos contrários ao que estabelece, à sanção nos termos da lei. Ademais, a Constituição prescreve no artigo 39 que todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação, nomeadamente, com base na origem étnica ou opção política são punidos nos termos da lei, ao mesmo passo que estatui no n.º 2 do artigo 46 que todo o cidadão tem o dever de cumprir as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

Noutra perspectiva, e em consonância com o papel que lhes reserva no âmbito da formação e manifestação da vontade popular, a Constituição determina no artigo 75 que os partidos políticos, no profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, são vinculados aos princípios nela e na lei consagrados, e que na sua formação e na realização dos seus objectivos devem, nomeadamente, ter âmbito nacional, defender os interesses nacionais, contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais, reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

No mesmo diapasão, a Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, Lei dos Partidos Políticos, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, define os partidos políticos, no n.º 1 do seu artigo 1, como sendo «as organizações de cidadãos moçambicanos constituídos com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com a Constituição e as leis, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral, mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas».

Conforme foi referido, as eleições por sufrágio universal constituem o meio de concretização da democracia representativa, no contexto do pluralismo político-partidário, por isso mesmo envolvem uma significativa dimensão política que não se pode ignorar. Todavia, porque ocorrem num ambiente do Estado de Direito Democrático, tais eleições não deixam de incorporarem a dimensão juridicamente conformadora que de forma alguma pode ser relegada ao esquecimento.

O Estado de Direito Democrático ficará seriamente ameaçado na sua sobrevivência ou deixará de existir cedendo o lugar ao estado de desordem e anarquia totais, a partir do momento em que as respectivas instituições jurídico-políticas constitucionais revelem fragilidade ou incapacidade de fazer prevalecer a ordem jurídica estabelecida sobre as vontades particulares dos indivíduos e das diversas agremiações sociais, económicas, culturais ou políticas que a ela se devem peremptoriamente subordinar.

A sobrevivência do Estado de Direito Democrático requer o estrito respeito da ordem jurídica estabelecida tanto pelos cidadãos, individualmente considerados ou agremiados em associações de interesses, inclusive e sobretudo aqueles cuja vocação seja a de conquistar, exercer ou manter o poder político. E o respeito da ordem jurídica implica, igualmente, acatar as instituições legitimadas pela Constituição e pela lei para fazerem valer o Direito vigente.

O exercício de direitos, inclusive os de participação política, tem como contraponto o imperativo do cumprimento de deveres quer para com os semelhantes, quer para com o Estado, imperativo que, como referimos, se impõe tanto aos cidadãos como aos partidos políticos.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 146 e no n.º 2 do artigo 150 da Constituição, o Presidente da República é o Chefe do Estado e, nesta qualidade,

simboliza a unidade nacional, representa a nação no plano interno e internacional, zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado e é o garante da Constituição, por isso, o Presidente da República eleito presta o juramento solene, no momento da sua investidura, no sentido de «respeitar e fazer respeitar a Constituição», assim como «dedicar todas as [suas] energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional». Daí que, impende sobre todo o cidadão que aspire ascender à posição de Presidente da República o especial dever de dar exemplo, mormente pela sua conduta pública, do respeito pela ordem jurídica e pelas instituições públicas estabelecidas pela Constituição ou por lei.

Os partidos políticos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país e a sua formação, a sua estrutura interna e o seu funcionamento devem ser democráticos conforme dispõem os artigos 74, n.º 2, 75, n.ºs 3 e 4, ambos da Constituição. E, mais expressivamente, a Constituição determina no artigo 77 que «[é] vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país».

O quadro jurídico-constitucional e legal vigente na República de Moçambique não consente a intimidação ou a violência como forma de manifestar discordância em relação aos resultados eleitorais, nem sequer a proferição de declarações públicas no sentido de extinguir órgãos de soberania criados pela Constituição, ou que sejam ofensivas à honra, ao bom nome e à reputação de titulares desses órgãos ou de outros candidatos que concorreram às eleições.

Na esteira da Constituição da República, a Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, consagra no artigo 16, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, os deveres dos partidos políticos, nomeadamente os deveres de respeitar a

Constituição e as leis, não recorrer à violência ou preconizar o uso desta para alterar a ordem política e social do país, não fomentar nem difundir ideologias ou políticas separatistas, discriminatórias, antidemocráticas e nem ter base em grupos regionalistas, étnicos, raciais ou religiosos, nem difundir ou propagar, por qualquer meio, palavras ou imagens ofensivas à honra e consideração devidas ao Chefe do Estado, aos titulares dos órgãos do Estado e aos dirigentes de outros partidos políticos.

O respeito pelas instituições constitucionalmente legitimadas implica, outrossim, o dever de os concorrentes tidos como virtuais vencedores das eleições nos apuramentos provisórios não adoptarem comportamentos que inculquem a ideia de que os órgãos competentes limitar-se-ão a chancelar os resultados eleitorais em que se baseiam tais condutas.

Nestes termos, como órgão de soberania que comparticipa na tarefa de garantir a observância da Constituição e da lei, o Conselho Constitucional não pode deixar sem o devido reparo algumas condutas verificadas ao longo do processo eleitoral que ora termina, contrárias ao quadro jurídico-constitucional acima descrito.

A este propósito, no Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional exprimiu o entendimento seguinte:

«Num Estado de Direito democrático como é o nosso, onde o exercício dos direitos de participação política pelos cidadãos, proporcionado pelo sufrágio, deve obedecer aos parâmetros legais e é ilegítimo e inadequado o recurso a mecanismos extra-legais e em confronto com a lei.

Os concorrentes à eleição devem preocupar-se em conhecer as regras estabelecidas e, quando correctamente aplicadas pelos órgãos competentes, conformar-se com e sujeitar-se às deliberações que nelas se fundam, ou, no caso contrário, utilizar os mecanismos legais de impugnação, quando dessas

deliberações ainda se puder reclamar ou recorrer.

A deficiente cultura de legalidade democrática que se vêm revelando nos processos eleitorais acompanhada da tendência de desconsiderar as instituições do Estado e suas decisões legais, comporta o perigo de se resvalar para o arbítrio e anarquia, o que, naturalmente, em nada contribui para o desenvolvimento e consolidação da ordem democrática que as eleições políticas visam garantir e promover».

Cumprir lembrar que a Constituição de 2004, a Lei dos Partidos Políticos e actual legislação eleitoral, nas versões decorrentes da revisão de 1992 e de 2014, respectivamente, foram todas aprovadas por consenso das forças políticas representadas, em cada momento e circunstância, na Assembleia da República, o que reforça ou devia reforçar a legitimidade democrática do quadro jurídico-constitucional e legal regulador dos processos eleitorais em Moçambique.

Na sua generalidade, as leis eleitorais moçambicanas têm-se caracterizado por um alto grau de pormenorização das regras e dos procedimentos a que se devem subordinar os actos e as operações eleitorais praticados em cada estágio do processo, seja pelos cidadãos eleitores, seja pelos órgãos de administração e de justiça eleitoral, seja pelos partidos políticos, grupos de cidadãos proponentes de candidaturas e pelos candidatos para fazer valer os seus direitos e interesses reconhecidos e garantidos pela ordem jurídica.

Além disso, verifica-se que as reformas da legislação eleitoral, desde a de 1999 até à recém efetuada, confluem no sentido de conferir cada vez maior transparência e segurança aos processos eleitorais, mediante a incorporação das preocupações, mormente, dos partidos políticos e das diversas organizações da sociedade civil e dos observadores nacionais e internacionais, sendo emblemáticos os casos da introdução da centralização mesa por mesa dos resultados eleitorais no apuramento

distrital ou de cidade e distrito por distrito no apuramento provincial, assim como a distribuição de cópias originais dos editais de apuramento, em todas as suas fases, aos delegados de candidaturas, aos observadores e aos jornalistas presentes, quando as solicitarem, a evolução das urnas opacas de votação para urnas transparentes, a alteração da regra do suprimento da divergência de contagem de votos, a expressa permissão da fiscalização pelos delegados de candidaturas dos actos e operações de centralização e apuramento distrital ou de cidade, provincial e nacional, a distribuição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral aos partidos políticos, coligação de partidos e grupos de cidadãos proponentes de candidaturas.

Perante este conjunto de constatações pode perguntar-se onde reside, afinal, o verdadeiro problema dos nossos processos eleitorais: se no quadro jurídico-constitucional, na organização, administração e gestão das eleições, nos mecanismos de administração da justiça eleitoral, no grau de preparação dos eleitores, dos partidos políticos e candidatos ou, conjuntamente, em todos estes elementos do sistema.

Obviamente, a questão acima colocada não tem e nem pode ter uma resposta apriorística. Por isso, o Conselho Constitucional ao suscitá-la tenciona apenas exprimir a sua convicção quanto à premência de uma reflexão muito mais alargada, profunda e objectiva, visando identificar e caracterizar correctamente a raiz dos problemas, condição *sine qua non* da sua solução, senão definitiva, pelo menos satisfatória para todas as partes interessadas.

## II

### MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES, CALENDARIZAÇÃO E PRAZOS

As Eleições tanto Presidenciais e Legislativas como dos Membros das Assembleias Provinciais são marcadas com antecedência mínima de dezoito meses e realizam-se até à primeira quinzena de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir por Decreto do Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, realizando-se, simultaneamente, num único dia em todo o território nacional as Presidenciais e Legislativas, de um lado, e dos Membros das Assembleias Provinciais, do outro, conforme o disposto nos artigos 6 das Lei n.ºs 4 e 8/2013, conjugado com o artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 3/2013, de 2 de Agosto.

Assim sendo, no cotejo com a anterior, a actual legislação eleitoral veio estender de forma significativa o interregno temporal entre a data da marcação e a da realização das eleições, assim como afixar em termos mais ou menos precisos o período em que o sufrágio deve ocorrer, o que resolve, em princípio, o problema da sobreposição dos prazos das diversas fases do processo eleitoral, por um lado, e acautela a eventualidade da coincidência do período do sufrágio com a época chuvosa, por outro.

A Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, viria a introduzir, como se apontou, uma excepção ao prazo acima referido, relativamente às eleições presidenciais, legislativas e dos membros das assembleias provinciais de 2014, ao determinar que a marcação da data da sua realização é feita com antecedência mínima de doze meses. Em consequência, atribuiu à Comissão Nacional de Eleições a

competência de fixar, com as necessárias adaptações, o calendário do sufrágio eleitoral que se ajustasse ao prazo excepcional entretanto estabelecido.

Em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei acima referida, e no exercício da competência que lhe confere a alínea d) do artigo 159 da Constituição e nos termos preceituados na parte final do n.º 1 do artigo 6 das Leis n.º 4 e 8/2013, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 3/2013, de 2 de Agosto, determinou que as Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, e das Assembleias Provinciais tivessem lugar, em todo o território nacional, no dia 15 de Outubro de 2014, a mesma data que marcou para a realização das Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, no estrangeiro.

Na sequência da publicação do aludido Decreto Presidencial, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 56/CNE/2014, de 27 de Junho, que republica o Calendário do Sufrágio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro.

A despeito da redução do prazo de antecedência mínima para a marcação da data do sufrágio, operado pela Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, verifica-se que o Calendário e o Cronograma do processo eleitoral se sintonizaram com a necessidade de evitar sobreposições de prazos dos diversos actos do processo eleitoral, assim como assegurou a razoabilidade dos intervalos entre os actos adjacentes, permitindo a sua prática por todos os actores sem sobressaltos.

No entanto, importa assinalar que as Leis n.ºs 4 e 8/2013 conferem a cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos proponentes o direito de designar de entre os eleitores um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 3 dos respectivos artigos 61 e 55.



Nos respectivos artigos 62 e 56, as Leis em referência regulamentam o procedimento de designação dos delegados de candidaturas, dispondo que os mesmos são designados até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, mediante remessa dos respectivos nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeito de credenciação, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade emitir as credenciais e proceder à sua entrega às entidades interessadas até três dias antes do sufrágio.

Entretanto, alguns partidos políticos não respeitaram o prazo fixado na lei para a designação de delegados de candidaturas. Por sua vez, a Comissão Nacional de Eleições, a pretexto de um pretense espírito de inclusão, recebeu e admitiu processos de designação de delegados apresentados fora do prazo e na véspera do dia da realização do sufrágio, conforme se lê na página 7 do Ofício n.º 48/CNE/2014, de 6 de Novembro, procedimento de que resultou a impossibilidade da emissão das credenciais requeridas no prazo legalmente estabelecido.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique, um dos fatores da irregularidade em questão, numa clara tentativa de se furtar da quota-parte da sua responsabilidade pelo sucedido, viria depois a contestar, em sede do recurso contencioso eleitoral, a transparência e a validade das eleições, nomeadamente nos círculos eleitorais da Província e da Cidade de Maputo, alegando, precisamente, a credenciação tardia dos seus delegados de candidaturas ou o impedimento do seu acesso às mesas das assembleias de voto pelos respectivos presidentes, por falta de credenciais.

O acima exposto não deixa de ser um exemplo emblemático do imperativo da aplicação rigorosa da lei pelos órgãos de administração eleitoral, cujo incumprimento propicia o oportunismo político da parte dos próprios favorecidos

contra a bondade ou tolerância ilegal dos referidos órgãos, quando as coisas não correm conforme as suas expectativas.

O Conselho Constitucional considera que é de capital relevância o progressivo incremento dos níveis de inclusão no âmbito da participação nos processos eleitorais dos cidadãos em geral, dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas, pois constitui imperativo categórico do crescimento e desenvolvimento quantitativos e qualitativos e da cristalização da nossa jovem democracia pluralista e multipartidária.

Todavia, a referida inclusão não deve ocorrer senão dentro das balizas estabelecidas pela Constituição e pela lei e, por conseguinte, podendo depender da mera bondade casuística ou simplesmente do bom senso dos órgãos e agentes de administração eleitoral, sob pena de se resvalar para o desvio do poder decorrente do seu uso arbitrário e abusivo.

Os interessados em participar dos processos eleitorais que para o efeito não cumpram os ditames da Constituição e da lei não podem vir alegar exclusão mas sim devem reconhecer o efeito da auto-exclusão que resulta *ex vi legis* do inadimplemento.

No Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que «os órgãos de administração eleitoral estão vinculados por lei a não praticar actos sem cobertura legal seja em benefício seja em prejuízo dos proponentes ou dos próprios candidatos. Quaisquer actos praticados com violação da lei não têm aptidão para produzir efeitos jurídicos».

Os prazos fixados por lei para a prática de actos pertinentes ao exercício de direitos

políticos de participação eleitoral têm natureza peremptória, pelo que, quando exauridos, sem que o direito em causa tenha sido exercido implicam a caducidade do mesmo direito, valendo aqui o princípio geral da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral que, por natureza, decorre em cascata, não podendo os respectivos sujeitos activos e passivos praticar, numa fase posterior, actos pertinentes a fases anteriores cujos prazos se tenham esgotado.

No caso em apreço, as Leis n.ºs 4 e 8/2013 estatuem no n.º 3 dos respectivos artigos 61 e 55 que a falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo o caso de comprovado impedimento. E o pedido de credenciação apresentado aos órgãos de administração eleitoral fora do prazo estabelecido na lei deve subsumir-se na hipótese legal da falta de designação de delegados de candidatura.

Ainda quanto aos prazos eleitorais, o Conselho Constitucional reputa necessário prestar um breve esclarecimento sobre as normas reguladoras do processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais, tendo em conta que o seu conhecimento deficitário costuma alimentar as mais diversas especulações.

A Lei Orgânica do Conselho Constitucional prescreve no artigo 119 que, após ter sido recebido, registado e autuado, o processo relativo ao acto eleitoral é concluso ao Presidente que decide a sua distribuição, no prazo de dois dias, procedimento seguido da remessa do processo ao visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que tem lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos retro mencionados.

Concluída a discussão do processo, o Conselho Constitucional decide sobre a

validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de dez dias para elaborar o respectivo acórdão, e no dia imediato ao da sua adopção o Presidente procede à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública.

A lei é igualmente omissa quanto aos prazos tanto para a discussão do processo como para a adopção do acórdão pelo Plenário do Conselho Constitucional, mas é lícito extrair-se do silêncio do legislador, neste contexto, a ilação de que quis deixar os aludidos prazos a mercê das circunstâncias de cada caso concreto, tendo em conta a diversidade da complexidade do processo de validação dos resultados eleitorais consoante a eleição de que se trate.

Por imperativo do disposto no n.º 1 dos artigos 145 e 127 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, o Conselho Constitucional aprecia a acta e os editais da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados eleitorais, remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, após ter deliberado todos os recursos interpostos, inclusive os respeitantes aos actos e operações da referida centralização nacional e apuramento geral.

O Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro, reafirma a jurisprudência vertida no Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, no sentido de que a tramitação dos processos do recurso contencioso eleitoral subordina-se aos procedimentos e prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

Assim, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 40, 117 e 118 da LOCC, a tramitação de um recurso, até à decisão final, poderá durar, em função da complexidade do processo em causa, até quinze dias contados a partir da data da entrada do requerimento no Conselho Constitucional, o que aponta para a

necessária harmonização com o preceituado no artigo 118 da LOCC, da norma contida no n.º 3 dos artigos 177 e 195 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, segundo a qual o recurso é decidido no prazo de cinco dias, tendo em conta que, enquanto lei especial em matéria do contencioso eleitoral, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional deve prevalecer sobre as leis eleitorais gerais.

### **III**

#### **RECENSEAMENTO ELEITORAL**

O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável ao exercício do direito de voto, por força do disposto no n.º 2 do artigo 4 da Leis n.ºs 4 e 8/2013, pelo que o direito pessoal e inalienável dos cidadãos ao sufrágio universal previsto na Constituição, só pode ser concretizado se o cidadão estiver recenseado.

A Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, preceitua no seu artigo 7 que o recenseamento é válido para cada ciclo eleitoral, devendo ser actualizado nos anos de realização de eleições. O ciclo eleitoral prestes a terminar iniciou-se com a marcação da data da realização das eleições autárquicas, pelo Conselho de Ministros, para o dia 20 de Novembro de 2013, e o competente recenseamento foi fixado para o período de 25 de Maio a 23 de Julho de 2013, abrangendo, apenas, os 53 municípios onde iriam decorrer as eleições para os respectivos órgãos. No recenseamento em apreço foram inscritos 3.059.794 (três milhões cinquenta e nove mil setecentos noventa e quatro) eleitores.

Para as Eleições Gerais, Presidenciais e Legislativas, e dos Membros das Assembleias Provinciais de 2014, o Conselho de Ministros determinou, através do

Decreto nº 2/2014, de 29 de Janeiro, a realização do recenseamento eleitoral de actualização no período de 15 de Fevereiro a 29 de Abril de 2014, a nível nacional, e de 16 de Março a 14 de Abril de 2014, no estrangeiro. Este último recenseamento foi de actualização na área das 53 autarquias e de raiz no restante território nacional e no estrangeiro.

Pelo Decreto nº 16/2014, de 29 de Abril, o Conselho de Ministros prorrogou o período do recenseamento eleitoral acima referido por mais dez dias, de 30 de Abril a 9 de Maio de 2014, em todo o território nacional, medida justificada por motivos de ordem política, material, climatérica e logística que impossibilitaram o alcance dos resultados projectados.

Com vista a garantir o recenseamento do maior número possível dos potenciais eleitores, estimado pelo Instituto Nacional de Estatística em 12.203.717 (doze milhões, duzentos e três mil setecentos e dezassete) eleitores para o ano eleitoral de 2013 e 2014, o Conselho de Ministros prorrogou o período do registo eleitoral e incumbiu o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de intensificar o processo de educação cívica e proceder a uma execução célere das operações do recenseamento eleitoral, em especial nas províncias e distritos onde o número de eleitores registados estava ainda longe do previsto.

Findo o período do recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 38 da Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, aprovou e mandou publicar em *Boletim da República* os dados de recenseamento efectuado pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, através da Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto.

No total foram recenseados 10.964.377 (dez milhões novecentos sessenta e quatro mil trezentos setenta e sete) eleitores, no País e no estrangeiro.

Os mapas dos resultados do recenseamento eleitoral, por província e distrito, constam em anexo à Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto, com base nos quais foram fixados os mandatos para Deputados à Assembleia da República e de Membros da Assembleia Provincial, que inicialmente tinham sido fixados pela Deliberação n.º 29/CNE/2014, de 15 de Maio, e que foi revogada pela referida Deliberação n.º 64/CNE/2014, de 3 de Agosto.

Nestes termos, a Província de Nampula passou de 49 (quarenta e nove) para 47 (quarenta e sete) mandatos, a Província da Zambézia de 43 (quarenta e três) para 45 (quarenta e cinco) mandatos, a Província de Sofala de 22 (vinte e dois) para 21 (vinte e um) mandatos e a Província de Gaza de 13 (treze) para 14 (catorze) mandatos.

## IV

### CANDIDATURAS

#### **1. Candidaturas à eleição do Presidente da República**

##### **1.1. Preliminares**

Compete ao Conselho Constitucional, ao abrigo do prescrito na alínea a) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição, verificar os requisitos legais exigidos para a candidatura a Presidente da República, os quais constam mormente do n.º 2 do artigo 147, também da Constituição e são complementados pelo disposto nos artigos 129 e 130 da Lei n.º 8/2013.

De acordo com o preceituado nos artigos 87, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 6/2006 e 136, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 8/2013, conjugados com o artigo 264A, n.º 1, aditado à Lei

n.º 8/2013 pelo artigo 1 da Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, relativamente às Eleições Presidenciais de 2014, a apresentação das candidaturas a Presidente da República, no Conselho Constitucional, devia ocorrer até 75 dias antes da data prevista para o sufrágio, prazo cujo término viria a coincidir com o dia 21 de Julho de 2014, conforme o disposto no ponto 5.º da Deliberação n.º 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro.

A Lei n.º 8/2013, determina nos n.ºs 1 e 2 do artigo 135, respectivamente, que as candidaturas ao cargo de Presidente da República «são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos e apoiados por um mínimo de dez mil cidadãos eleitores devidamente identificados e «podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos proponentes e apoiados por um mínimo de dez mil cidadãos eleitores devidamente identificados».

Todavia, da interpretação do enunciado dos n.ºs 1 e 2 do artigo 135 da Lei n.º 8/2013, conforme a norma contida na alínea d) do artigo 147 da Constituição deve extrair-se, inelutavelmente, a conclusão de que a legitimidade para a propositura de candidatos a Presidente da República assiste não aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos proponentes mas tão-somente aos cidadãos eleitores, desde que perfaçam o número mínimo de 10.000 (dez mil). Neste sentido, o Conselho Constitucional pronunciou-se, recentemente, através do Acórdão n.º 17/CC/2014, de 2 de Dezembro.

A Lei n.º 8/2013 determina nos n.ºs 3 e 4 do artigo 135, respectivamente, que cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura, devendo as assinaturas dos proponentes ser apresentadas em papel próprio, conforme modelo previamente indicado pelo Conselho Constitucional.

Os procedimentos relativos a verificação das candidaturas à Presidente da



República vêm regulados no artigo 87 e seguintes da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugados com o artigo 135 e seguintes da Lei n.º 8/2013.

Em relação aos requisitos formais de apresentação das candidaturas às eleições presidenciais, a Lei n.º 8/2013 determina, na parte final do n.º 3 artigo 137, que as assinaturas dos proponentes são reconhecidas notarialmente e, conforme o n.º 4 do mesmo artigo, incumbe ao Conselho Constitucional de indicar as fichas a preencher pelos cidadãos eleitores proponentes de candidaturas.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelas disposições conjugadas do n.º 4 dos artigos 135 e 137 da Lei n.º 8/2013, o Conselho Constitucional aprovou o modelo da ficha de proponentes que consta como anexo II à Deliberação n.º 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro, indicando explicitamente que o reconhecimento notarial das assinaturas dos proponentes devia ser «por semelhança», na perspectiva de prevenir os constrangimentos que adviriam da exigência do reconhecimento presencial para mais de 10.000 (dez mil) assinaturas, multiplicadas por tantas candidaturas que porventura poderiam aparecer.

Não obstante, e numa flagrante e premeditada afronta à referida Deliberação do Conselho Constitucional, a Direcção Nacional dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça viria a impor o reconhecimento presencial das assinaturas dos cidadãos proponentes de candidaturas à Presidente da República, através da circular n.º 06/MJ/DNRN/05/2014, de 5 de Maio, destinada aos respectivos departamentos do notariado, alegando como fundamento de que nos termos do artigo 153 n.ºs 1, 2 e 4 do Código do Notariado e na medida em que as assinaturas dos eleitores apoiantes de candidatura não trazem menções especiais, devem ser unicamente presenciais, facto que não passa de uma interpretação incorrecta da lei.

E, como se não bastasse a flagrante desconsideração de uma deliberação emanada do Conselho Constitucional, no exercício de uma competência que lhe é reconhecida pela lei, e publicada na I Série do *Boletim da República*, por força do disposto na alínea d) do artigo 144 da Constituição, a aludida circular da Direcção Nacional dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça estabeleceu a possibilidade da requisição pelo interessado dos serviços do notário para que estes fossem prestados de forma privativa no respectivo domicílio, mediante pagamento de uma taxa.

A aplicação da referida instrução teve obviamente um efeito indesejável, pois gerou, efectivamente, tremenda confusão nos recintos onde funcionam os serviços notariais, os quais, perante a incapacidade natural de corresponder a uma demanda muito para além daquela que tem caracterizado o quotidiano do seu funcionamento normal, se viram confrontados com concentrações à sua volta de enormes multidões de cidadãos eleitores, muitos dos quais chegavam aos referidos locais de madrugada no intento de serem atendidos o mais cedo possível logo que os serviços abrissem as suas portas, mas que, ao contrário, acabaram permanecendo horas e horas a fio até que chegasse a vez de serem atendidos, em detrimento dos afazeres normais da sua vida quotidiana.

O legislador ordinário estatuiu no n.º 3 do artigo 137 da Lei n.º 8/2013 que as assinaturas dos cidadãos proponentes das candidaturas a Presidente da República são reconhecidas notarialmente, sem fixar, contudo, a modalidade do reconhecimento notarial. Mas, em contrapartida, através do n.º 4 dos artigos 135 e 137 da mesma Lei, conferiu ao Conselho Constitucional, o órgão de soberania a quem cabe verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 244 da

Constituição, o poder de aprovar o modelo da ficha de proponentes, devendo daí depreender-se que é a este órgão que compete indicar a modalidade de reconhecimento notarial mais adequada ao caso *sub judice*, tendo em conta a necessidade de poupar o esforço e facilitar cada vez mais a vida do cidadão eleitor e dos potenciais concorrentes.

Recorde-se que no Acórdão n.º 30/CC/2013, de 27 de Dezembro, o Conselho Constitucional pronunciou-se no sentido da indispensabilidade da simplificação dos procedimentos burocráticos no domínio da administração eleitoral, na senda do que vêm acontecendo ao nível da administração pública à luz da estratégia da reforma do sector público em processo de implementação no País.

## **1.2. Apresentação, verificação e admissão de candidaturas**

No decurso do prazo estabelecido nos termos da lei e da Deliberação n.º 1/CC/2014, de 20 de Fevereiro, apresentaram, no Conselho Constitucional, as respectivas candidaturas ao cargo de Presidente da República os cidadãos que abaixo se elencam por ordem cronológica:

1. Filipe Jacinto Nyusi
2. Daviz Mbepo Simango;
3. João Pedro Massango;
4. Jacob Neves Salomão Sibindy;
5. Cornélio Quivela;
6. Caetano Sabile;
7. Afonso Macacho Marceta Dhlakama;

8. Eduardo Pintane;
9. Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior;
10. Miguel Rafael Simbine Mabote;
11. Raúl Manuel Domingos.

Observados os demais procedimentos para o efeito estabelecidos legalmente, o Conselho Constitucional procedeu à verificação da regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 89 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

Da aludida verificação resultou que todos os processos de candidaturas enfermavam de irregularidades que se subsumem no quadro tipológico seguinte:

- Número do cartão de eleitor que não confere com os padrões alfanuméricos do recenseamento actualizado ou incompleto;
- Nomes repetidos na mesma ou em diferentes fichas relativas à mesma candidatura;
- Eleitores registados em fichas de apoiantes de diferentes candidaturas;
- Fichas com registo de eleitores de acordo com uma sequência numérica dos cartões de eleitor, revelando tratar-se de meras cópias de cadernos de recenseamento eleitoral;
- Fichas com evidência de terem sido assinadas por um mesmo punho no lugar de vários supostos proponentes ou ainda sem assinatura.

O Conselho Constitucional declarou nulas na parte correspondente as fichas de

proponentes inquinadas das irregularidades atrás descritas, com os fundamentos que constam do Acórdão n.º 9/CC/2014, de 5 de Agosto, tendo resultado dessa declaração de nulidade a insuficiência de assinaturas de proponentes em 8 (oito) processos de candidaturas, em confronto com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 147 da Constituição.

Na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, determina no artigo 138 que verificando-se irregularidades de qualquer natureza, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de sete dias. Trata-se, pois, de uma inovação relativamente ao artigo 135 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, nos termos do qual a notificação para efeito de suprimimento de irregularidades tinha por objecto apenas as de natureza processual e substantiva, conforme a interpretação do Conselho Constitucional plasmada no Acórdão n.º 8/CC/2009, de 14 de Agosto, proferido no processo n.º 8/CC/2009, relativo à verificação dos requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República.

Tendo em conta a nova solução legal, o Presidente do Conselho Constitucional mandou notificar, imediatamente, os mandatários das candidaturas dos cidadãos (i) João Pedro Massango, (ii) Jacob Neves Salomão Sibindy, (iii) Cornélio Quivela, (iv) Caetano Sabile, (v) Eduardo Pintane, (vi) Manuel Carlos Dias dos Santos Pinto Júnior, (vii) Miguel Rafael Simbine Mabote e (viii) Raúl Manuel Domingos a fim de suprirem, querendo, todas e quaisquer irregularidades verificadas nos respectivos processos de candidatura.

Na sequência das notificações, o Conselho Constitucional recebeu novas fichas de proponentes respeitantes aos candidatos (i) João Pedro Massango, (ii) Jacob Neves

Salomão Sibindy, (iii) Cornélio Quivela, (iv) Miguel Rafael Simbine Mabote e (v) Raúl Manuel Domingos.

Após a verificação das fichas suplementares de proponentes, o Conselho Constitucional viria a constatar que na sua maioria enfermavam das mesmas irregularidades de que os mandatários haviam sido notificados para suprir, pelo que, como corolário da invalidação das aludidas fichas, nenhum dos candidatos que respondeu à notificação logrou suprir a insuficiência de assinaturas dos respectivos proponentes, tendo-se mantido desse modo, em relação aos processos de candidatura em causa a situação anterior de não preenchimento do requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 147 da Constituição da República.

Por conseguinte, o Conselho Constitucional decidiu, por um lado, admitir como candidatos às Eleições Presidenciais de 15 de Outubro de 2014 os cidadãos (i) Filipe Jacinto Nyusi, (ii) Daviz Mbepo Simango e (iii) Afonso Macacho Marceta Dhlakama, por outro, rejeitar as demais candidaturas anteriormente identificadas, conforme o Acórdão n.º 9/CC/2014, de 5 de Agosto.

Nos termos do disposto nos artigos 91 e 92 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, conjugados com os artigos 141 e 142 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, o Conselho Constitucional procedeu, na presença dos respectivos mandatários, ao sorteio dos candidatos admitidos no dia 6 de Agosto de 2014, do qual resultou, conforme consta do pertinente Auto lavrado na mesma data, o seguinte ordenamento dos candidatos no boletim de voto: 1.º Afonso Macacho Marceta Dhlakama, 2.º Filipe Jacinto Nyusi e 3.º Daviz Mbepo Simango.

## **2. Candidaturas às Eleições Legislativas e dos Membros das Assembleias**

## **Provinciais**

### **2.1. Inscrição para fins eleitorais**

A apresentação de candidaturas às Eleições seja dos Deputados da Assembleia da República seja dos Membros das Assembleias Provinciais pressupõe a inscrição para fins eleitorais dos potenciais concorrentes, feita na Comissão Nacional de Eleições, até quinze dias antes da apresentação das candidaturas, conforme o estatuído no n.º 1 dos artigos 147 e 175 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro.

Pela Deliberação n.º 12/CNE/2014, de 25 de Abril, a Comissão Nacional de Eleições aprovou os procedimentos concernentes à inscrição dos potenciais concorrentes, a qual viria a decorrer entre os dias 5 e 19 de Maio de 2014, conforme o Calendário e o Cronograma do Sufrágio.

No caso específico das Eleições de 15 de Outubro de 2014, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 226A da Lei n.º 4/2013 e n.º 2 do artigo 269A da Lei n.º 8/2013, preceitos aditados pela Lei n.º 12/2013, de 3 de Junho, a Comissão Nacional de Eleições, fixou o período de 5 a 19 de Maio de 2014 para a inscrição para fins eleitorais dos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, conforme o item 17 do ponto VI do Calendário do Sufrágio, aprovado pela Deliberação n.º 56/CNE/2014, de 27 de Junho.

Extrai-se da Deliberação n.º 68/CNE/2014, de 3 de Agosto, que solicitaram inscrição para fins eleitorais 27 (vinte e sete) partidos políticos, 2 (duas) coligações de partidos políticos e 1 (um) grupo de cidadãos eleitores, totalizando 30 (trinta)

potenciais proponentes de candidaturas.

Daqueles pedidos foram deferidos:

- 27 Partidos Políticos;
- 2 Coligações de Partidos Políticos, e
- 1 Grupo de Cidadãos Eleitores.

## **2.2. Apresentação, verificação e admissão de candidaturas**

A competência para receber candidaturas, verificar a regularidade dos respectivos processos e a autenticidade dos documentos que os integram, é atribuída à Comissão Nacional de Eleições, de acordo com o n.º 3 do artigo 177 e seguintes da Lei n.º 8/2013.

A eleição dos Deputados à Assembleia da República, assim como dos Membros das Assembleias Provinciais, faz-se por listas plurinominais, fechadas e bloqueadas, por cada círculo eleitoral, devendo as listas de candidaturas, no momento da sua apresentação, indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se referem e suplentes em número mínimo de três e máximo igual ao dos efectivos, conforme o disposto nos artigos 167 e 168 da Lei n.º 8/2013, 153 e 154 da Lei n.º 4/2013.

As regras sobre o procedimento e os requisitos de apresentação de candidaturas às Eleições Legislativas e às Eleições dos Membros das Assembleias Provinciais, assim como sobre a verificação da regularidade dos respectivos processos constam dos artigos 150 a 154 da Lei n.º 4/2013, quanto às Eleições das Assembleias Provinciais, e dos artigos 172, 173, 174, 177 e 178 da Lei n.º 8/2013, quanto às Eleições Legislativas.

Neste domínio, importa salientar a inovação introduzida pelo n.º 5 do artigo 159 da



Lei n.º 4/2013 e pelo n.º 4 do artigo 178 da Lei n.º 8/2013, segundo a qual «os processos individuais de candidaturas consideram-se em situação regular quando no acto de recepção na Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais de sua apresentação».

A Comissão Nacional de Eleições, através da Resolução n.º 16/CNE/2014, de 22 de Maio, aprovou o Guião de Verificação das Candidaturas ao nível da CNE, visando estabelecer as regras para a uniformização da análise e aceitação dos processos de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes inscritos para a participação às Eleições Legislativas e dos Membros das Assembleias Províncias de 15 de Outubro de 2014.

Conforme a Deliberação nº 68/CNE/2014, de 3 de Agosto, findo o processo de verificação das candidaturas, foram admitidas as listas dos seguintes partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes:

### **2.2.1. Eleições Legislativas**

1. Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM
2. Partido União para a Reconciliação – PUR
3. Partido Movimento Nacional para Recuperação da Unidade Nacional – MONARUMO
4. Partido Social Democrata Independente – PASDI
5. Partido Os Verdes de Moçambique – PVM
6. Partido Movimento Patriótico para a Democracia – MPD

7. Partido de Reconciliação Nacional – PARENA
8. Partido do Progresso do Povo de Moçambique - PPPM
9. Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática – PUMILD
10. Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO
11. Partido de Liberdade e Desenvolvimento – PLD
12. Partido de Renovação Social – PARESO
13. Partido FRELIMO – FRELIMO
14. Partido Humanitário de Moçambique – PAHUMO
15. Partido Nacional de Operários e Camponeses – PANAOOC
16. Partido Movimento da Juventude para Restauração da Democracia – MJRD
17. Partido Ecologista Movimento da Terra - PEC-MT
18. Partido Aliança Independente de Moçambique – ALIMO
19. Partido Popular Democrático de Moçambique – PPD
20. Partido de União para Mudança – UM
21. Partido de Ampliação Social de Moçambique – PASOMO
22. Partido União Africana para Salvação do Povo de Moçambique – UASP
23. Partido de Solidariedade e Liberdade – PAZS
24. Partido Social Liberal e Democrático – SOL
25. Partido de Reconciliação Democrática Social – PRDS
26. Partido Independente de Moçambique – PIMO
27. Partido Trabalhista – PT
28. Coligação de Partidos Políticos União Eleitoral – UE
29. Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento/Aliança Democrática - PDD/AD

### **2.2.2. Eleições dos Membros das Assembleias Provinciais**

1. Partido Movimento Democrático de Moçambique - MDM
2. Partido Movimento Nacional para Recuperação da Unidade Nacional - MONARUMO
3. Partido Social Democrata Independente - PASDI
4. Partido Os Verdes de Moçambique - PVM
5. Partido de Reconciliação Nacional – PARENA
6. Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO
7. Partido FRELIMO – FRELIMO
8. Partido Humanitário de Moçambique – PAHUMO
9. Partido para Paz, Democracia e Desenvolvimento/Aliança Democrática – PDD/AD
10. Grupo de Cidadãos Eleitores Associação Juntos pela Cidade – JPC

Nos termos do disposto nos artigos 168 e 188 das Leis n.º 4 e 8/2013, respectivamente, a Comissão Nacional de Eleições procedeu no dia 8 de Agosto de 2014, ao sorteio das listas definitivas para fixação da sua ordem no boletim de voto, conforme a Resolução n.º 25/CNE/2014, de 8 de Agosto.

## V

### **CAMPANHA ELEITORAL**

A Lei n.º 4/2013 define a campanha eleitoral no n.º 1 do artigo 23 como sendo «a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

Conforme dispõem os artigos 23, n.º 2, e 18 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, a campanha

eleitoral inicia-se quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação. Nestes termos, e de acordo com o Calendário do Sufrágio aprovado pela Deliberação n.º 55/CNE/2013, de 9 de Outubro, a campanha eleitoral teve início a 31 de Agosto de 2014 e término a 12 de Outubro de 2014.

As Leis n.ºs 4 e 8/2013 introduziram uma inovação de capital importância, ao imporem no n.º 2 dos respectivos artigos 43 e 37 que o «Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral, a ser desembolsado aos destinatários, até vinte e um dias antes do início da campanha eleitoral».

Com esta inovação resolve-se o problema da disponibilização tardia das verbas aos concorrentes às eleições, os quais passam a ter a possibilidade de criarem as necessárias condições logísticas com uma antecedência razoável relativamente à data do início da campanha eleitoral.

No exercício da competência que lhe é atribuída pela alínea r) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 60/CNE/2014, de 9 de Julho, referente ao regulamento de Distribuição dos Tempos de Antena, no âmbito da concretização da norma contida nos artigos 37 e 31 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, preceitos que prevêm, de entre várias matérias, que o exercício deste direito tem lugar em períodos considerados nobres da radiodifusão e televisão do sector público, o que efectivamente se verificou durante o período da campanha eleitoral.

As Leis n.ºs 4 e 8/2013, prevêm regras de conduta a serem observadas pelos promotores da campanha eleitoral referidos nos respectivos artigos 24 e 19,

designadamente, os candidatos, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21, 24, 25, 26 e 35 da Lei n.º 4/2013 e 19, 20, 21 e 29 da Lei n.º 8/2013, as entidades acima referidas têm o direito de realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar de jurisdição do território da República de Moçambique ou do território da província, tratando-se das eleições dos membros das Assembleias Provinciais, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicações de textos ou imagens exprimindo o conteúdo da campanha, e ainda o direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

A propaganda eleitoral consiste, nos termos do estatuído nos artigos 36 e 30 das Leis n.ºs 4 e 8/2013, respectivamente, na «actividade visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os compõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas».

No entanto, durante a campanha eleitoral, a comunicação social reportou alguns incidentes, caracterizados por actos de vandalismo, violência que consistiram nomeadamente no seguinte: (i) sobreposição ou destruição do material de propaganda eleitoral, (ii) obstrução das rotas das caravanas partidárias, (iii) agressões físicas e falta de respeito protagonizados por militantes ou simpatizantes quer de candidatos quer de partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, actos que resultaram em ferimentos de pessoas, danos materiais e detenções de cidadãos.

A realidade recomenda que se desenvolva cada vez mais a actividade de educação cívica dos cidadãos, não só nos períodos eleitorais como também no interregno entre as eleições, tarefa que cabe à todas as instituições públicas e privadas, incluindo os partidos políticos que, por força do disposto no n.º 3 do artigo 75 da Constituição, «devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país».

O Conselho Constitucional tomou conhecimento através da informação inserida no visto do Ministério Público que as condutas acima descritas mereceram ou estão merecendo o devido tratamento em sede dos ilícitos eleitorais.

Em geral, a despeito dos incidentes em questão, os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas tiveram a soberana oportunidade de apresentar, divulgar e discutir com os eleitores, e com os cidadãos em geral, os seus manifestos eleitorais e os respectivos programas.

## VI

### SUFRÁGIO

A Comissão Nacional de Eleições - CNE, por Directiva n.º 2/CNE/2014, de 15 de Agosto, estabeleceu as regras necessárias para a realização do sufrágio e do apuramento dos resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2014.

Por outro lado, a CNE, por Deliberação nº 66/CNE/2014, de 04 de Agosto, aprovou 17.202 (dezassete mil, duzentas e duas) mesas de Assembleias de voto, das quais 17.039 (dezassete mil e trinta e nove) no solo pátrio e 191 (cento e noventa e uma) no estrangeiro, designadamente 179 (cento e setenta e nove) mesas para o Círculo

Eleitoral de África e 12 (doze) para o Resto do Mundo.

Em obediência ao comando normativo, ínsito no n° 4 do artigo 49 da Lei n° 4/2013, n° 4 do artigo 43 e artigo 45, ambos da Lei n° 8/2013, a CNE, no dia 04 de Agosto de 2014, divulgou os locais de votação.

As assembleias de voto, no dia 15 de Outubro de 2014, iniciaram a votação às 7 (sete) horas, com excepção de algumas que por razões diversas, nomeadamente logísticas, abriram tarde. Na Província do Niassa, 4 (quatro) mesas, perfazendo um total de 679 eleitores, não funcionaram.

## VII

### APURAMENTO DOS RESULTADOS ELEITORAIS

De acordo com a jurisprudência<sup>3</sup> deste órgão, “o apuramento dos resultados eleitorais é a fase em que se contabilizam os votos que os eleitores depositaram nas urnas com vista à divulgação dos resultados obtidos e a respectiva distribuição de mandatos, bem como à verificação do candidato ao cargo de Presidente da República mais votado”. O apuramento correspondente as eleições de 15 de Outubro de 2014 conheceu 4 principais etapas, nomeadamente: (1) Apuramento Parcial, (2) Apuramento Distrital/Cidade, (3) Apuramento Provincial e (4) Apuramento Nacional/Geral.

Visando espelhar os factos verificados, passa-se a apresentar, de forma individualizada, cada fase do apuramento.

---

<sup>3</sup> Acórdão n.º 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 1ª Série, n.º 51, de 28 de Dezembro de 2009.

## **1. Apuramento Parcial**

O apuramento parcial é realizado nas mesas de assembleias de voto, logo que finda a fase de votação, nos termos do disposto no artigo 95 da Lei nº 4/2013, e artigo 87 da Lei nº 8/2013. Deste modo, o apuramento parcial em todo o território nacional e no estrangeiro foi realizado em cumprimento das leis eleitorais já referidas.

Participaram no processo para além dos membros das mesas das assembleias de voto, os delegados de candidatura, observadores nacionais e internacionais, e jornalistas nacionais e estrangeiros.

Após o apuramento parcial, os resultados foram afixados em editais nos locais de estilo existentes nas assembleias de voto. De igual modo, os delegados de candidaturas dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes também receberam as cópias dos editais e das actas do referido apuramento parcial.

## **2. Apuramento Distrital**

Em todo o território nacional, as comissões de eleições de distrito ou de cidade procederam de 16 a 17 de Outubro de 2014 ao apuramento distrital, que consistiu na centralização dos resultados eleitorais de todas as mesas das assembleias de voto que funcionaram na sua área de jurisdição.

Uma vez terminada a fase de centralização dos resultados eleitorais, as comissões de eleições de distrito ou de cidade, emitiram os respectivos editais e actas e divulgaram, ao seu nível, os resultados obtidos.

De seguida, as referidas comissões remeteram os materiais eleitorais de apuramento distrital às comissões provinciais de eleições para o mesmo efeito.



### **3. Apuramento Provincial**

Em todas as comissões provinciais de eleições, o processo de apuramento teve lugar de 18 a 21 de Outubro de 2014, e a divulgação dos respectivos resultados entre os dias 21 e 24 de Outubro de 2014.

De acordo com as leis eleitorais em alusão, designadamente o artigo 122 e seguintes da Lei n.º 4/2013, e o artigo 109 e seguintes da Lei n.º 8/2013, o processo do apuramento provincial foi efectuado com base nos editais e nas actas do apuramento distrital.

De igual modo, uma vez terminado o processo ao nível provincial e após o anúncio dos resultados, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 129 da Lei n.º 4/2013, e o n.º 2 do artigo 114 da Lei n.º 8/2013, remeteram os editais e as actas à CNE.

### **4. Apuramento Nacional**

Em decorrência da lei, nomeadamente os artigos 133 e seguintes da Lei n.º 4/2013 e o artigo 118 e seguintes da Lei n.º 8/2013, compete à CNE a centralização dos resultados eleitorais das províncias e o respectivo apuramento geral, com base nos editais e nas actas provindos das comissões provinciais de eleições.

Ainda em sede da CNE, o apuramento geral foi precedido de requalificação dos votos considerados nulos, reclamados ou protestados nas mesas de assembleias de voto criadas em todo o país. Participaram desta actividade de requalificação os membros da CNE, do STAE Central e de outros órgãos de apoio à CNE.

Como é de lei, os votos apurados válidos na requalificação foram adicionados aos votos dos seus candidatos, aos dos partidos políticos ou aos das coligações de partidos políticos, conforme os casos.

Após o apuramento geral, a CNE, no dia 30 de Outubro de 2014, divulgou os resultados eleitorais nacionais, em sessão pública, para o efeito preparada.

Por outro lado, a CNE, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 141 da Lei nº 4/2013, e no nº 2 do artigo 122 da Lei nº 8/2013, remeteu os editais e as actas do apuramento geral ao Conselho Constitucional para a sua validação. Nesta remessa, a CNE mandou uma acta e um edital de cada uma das três eleições, a saber as presidenciais, as legislativas e as das assembleias provinciais, que tiveram lugar no dia 15 de Outubro de 2014.

O Conselho Constitucional, tendo detectado algumas divergências entre os dados do apuramento provincial e os do apuramento nacional, notificou a CNE para remeter os editais de centralização provincial dos resultados das eleições, elaborados pelas respectivas comissões e pela CNE, que foram recebidos no Conselho Constitucional.

Sobre as divergências de apuramento provincial e do apuramento nacional a CNE esclareceu, resumidamente, o seguinte:

— as comissões provinciais, com excepção de Gaza e Maputo, realizaram o apuramento provincial directamente através do sistema, não tendo conseguido, até ao termo do prazo, ter um nível de processamento considerável via informática, devido às dificuldades de envio dos editais do apuramento parcial, em tempo útil, pelas comissões distritais de eleições.

— estas comissões provinciais de eleições, por pressão popular e necessidade do cumprimento dos prazos legais, optaram, por iniciativa própria, por efectuar directamente as operações materiais de centralização dos dados, fazendo por via manual, com todos os riscos que o facto acarreta, tendo assinado as actas e os editais.

— os *prints* emitidos via informática ficaram sem esta formalidade e sem a conciliação dos competentes dados;

— assim, o processo de apuramento provincial assumiu características atípicas do ponto de vista legal, havendo, por conseguinte, dois apuramentos dos resultados da província, nomeadamente um apuramento da responsabilidade técnica do STAE, com erros materiais corrigidos e outro, o da CPE, sem a correção de tais erros;

— entre estes dois apuramentos verificam-se ligeiras diferenças numéricas que se reflectem nos mapas comparando as duas fontes; podendo dizer-se que as razões da divergência entre os dados do apuramento provincial e nacional derivam da correcção de erros materiais, cometidos durante o somatório e preenchimento manual das actas e editais do apuramento parcial, distrital ou de cidade e provincial, nos centros de processamento de dados, durante a informatização dos editais do apuramento parcial, bem como da correcção da centralização dos resultados feita em cada comissão de eleição provincial e de cidade.

No que se refere ao apuramento nacional, a CNE acrescenta que:

«(...) é feito com base na centralização nas actas e nos editais dos dados provenientes dos Centros de processamento de Dados Provinciais, enviados à Comissão Nacional de Eleições por disco ou por *flash*, cabendo à Comissão Nacional de Eleições através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, após a apreciação de questões prévias, tais como decisão sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verificação dos votos considerados nulos, que após a sua requalificação em definitivamente nulos e validados o resultado é introduzido no mapa da centralização e apuramento nacional».

«Igualmente a Comissão Nacional de Eleições avalia os editais e as actas do apuramento parcial que as comissões provinciais de eleições não conseguem corrigir (por exemplo, caso de acta e respectiva edital mal preenchido ou borrados ou rasurados). Estes editais são reapreciados pela Comissão Nacional de Eleições, que em caso de apreciação positiva manda introduzir no sistema».

A CNE afirma ainda na sua resposta que elaborou os editais do apuramento nacional com base nas actas e editais do apuramento provincial, bem como dos respectivos dados provenientes dos Centros de Processamento de Dados Provinciais e não considerou, para este efeito, as actas e os editais de centralização provinciais devidamente assinados pelos membros das comissões provinciais de eleições por estes terem cometido erros materiais, não corrigidos.

Por conseguinte, «o apuramento efectuado manualmente pelas comissões provinciais de eleições, divulgado e publicado, exprime a verdade formal e goza da legitimidade de ter sido carimbado e assinado pelos respectivos membros do órgão, mas não pode em nosso entender suprir a verdade material expressa no resultado apurado por via informática».

Relativamente aos editais supostamente desaparecidos, a CNE esclareceu ainda, que tal informação, reiteradamente veiculada por um órgão de comunicação social, não constitui verdade, porquanto, os mesmos foram remetidos ao Conselho Constitucional aquando da sua solicitação.

Resulta da Lei que, a Comissão Nacional de Eleições apenas tem legitimidade para proceder a correcções da centralização em conformidade com os artigos 136 e 120, respectivamente das Leis n.º 4 e 8/2013, em consequência da decisão em relação aos

votos sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto e reapreciação dos votos considerados nulos, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

Uma vez detectados os erros materiais, pela CNE, nas actas e editais remetidos pelas comissões provinciais de eleições e corrigidos estes, o facto devia ter sido notificado àquelas comissões para conhecimento das mesmas e dos mandatários e representantes das candidaturas, para os devidos efeitos.

O procedimento da CNE, resultou em alguns casos, na alteração de mandatos ao nível das Assembleias Provinciais, conforme os mapas que vão publicados em anexo ao presente Acórdão.

Quanto aos editais e actas improcessáveis, e tendo em conta o disposto nos artigos 228 e 271, respectivamente das Leis n.º 4 e 8/2013, e ainda a jurisprudência fixada no Acórdão n.º 4/CC/2014, de 22 de Janeiro, o Conselho Constitucional considera nulos os referidos documentos.

Ora, os resultados tornados públicos pelas comissões provinciais de eleições, nos termos do artigo 131 da Lei n.º 4/2013 e artigos 115 e 116 da Lei n.º 8/2013, com base nos quais a CNE deve proceder ao apuramento geral nos termos dos artigos 135 e 119, respectivamente, das Leis n.ºs 4 e 8/2013, são os únicos dados, permitidos por lei, para o apuramento geral e nacional.

É também censurável a existência, sob que pretexto for, de dois apuramentos provinciais paralelos, sendo um da responsabilidade das CPE's e outro dos STAE's Provinciais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 123 e n.º 1 do artigo 110, respectivamente das Leis n.ºs 4 e 8/2013, é da competência das CPE's a feitura do apuramento ao seu nível, sem embargo do recurso ao STAE para a execução das competentes operações materiais.

## VIII

### CONTENCIOSO E ILÍCITOS ELEITORAIS

#### 1. Contencioso eleitoral

A revisão da legislação eleitoral operada em 2014 aperfeiçoou o sistema do contencioso eleitoral em geral, nomeadamente no que respeita à fase da votação e do apuramento dos resultados eleitorais.

Neste domínio e no âmbito dos consensos alcançados no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, apontam-se as seguintes leis então aprovadas: a Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, que altera e republica a Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, que altera e republica a Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e a Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, as quais atribuíram aos Tribunais Judiciais de Distrito o controlo do procedimento eleitoral, conferindo-lhes competência para o conhecimento do contencioso eleitoral, de cuja decisão se recorre para o Conselho Constitucional, no prazo de três dias.

Nesta senda, alguns dos actores políticos concorrentes às eleições, fazendo uso do direito que lhes assiste, apresentaram as suas petições junto daqueles tribunais e das decisões proferidas, interpuseram recursos ao Conselho Constitucional, concretamente:

## **Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM)**

### **(cinco recursos)**

— Recurso do Despacho proferido pela 3.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mpfumo, de 23 de Outubro de 2014, Processo n.º 14/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 12/CC/2014, de 17 de Novembro, que rejeita por ineptidão da petição;

— Recurso do Despacho da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Nlhamanculo, de 23 de Outubro de 2014, Processo n.º 13/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 13/CC/2014, de 17 de Novembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal;

— Recurso do Despacho da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka MubuKwane, de 22 de Outubro de 2014, Processo n.º 15/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 14/CC/2014, de 18 de Novembro, que não deu provimento, por falta de fundamento legal;

— Recurso do Despacho da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Tete, de 28 de Outubro de 2014, Processo n.º 16/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 15/CC/2014, de 20 de Novembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal;

— Recurso do Despacho da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota, de 21 de Outubro, Processo n.º 12/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 16/CC/2014, de 20 de Novembro, que rejeita por ineptidão da petição.

## **Partido FRELIMO**

**(um recurso)**

— Recurso do Despacho do Tribunal Judicial do Distrito de Tsangano, de 18 de Outubro de 2014, Processo n.º 11/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 11/CC/2014, de 11 de Novembro, que anula a recorrida decisão, por inobservância do princípio de impugnação prévia.

## **Partido RENAMO**

**(dois recursos)**

— Recurso do Despacho proferido pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane, de 24 de Outubro de 2014, Processo n.º 21/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 19/CC/2014, de 4 de Dezembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal.

— Recurso concernente à Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, Processo n.º 20/CC/2014 e decidido pelo Acórdão n.º 18/CC/2014, de 4 de Dezembro, que nega provimento, por falta de fundamento legal.

## **Partido Unido de Moçambique da Liberdade Democrática (PUMILD)**

**(um recurso)**

— Recurso concernente à Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, Processo n.º 18/CC/2014 e decidido pelo



Acórdão n.º 20/CC/2014, de 4 de Dezembro, que rejeita por ineptidão da petição.

Não obstante a clareza do princípio fundamental da impugnação prévia que vem consagrado em cada uma das leis acima referidas, segundo o qual só se pode recorrer aos Tribunais Judiciais de Distrito se tiver havido reclamação ou protesto de uma irregularidade cometida no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou da cidade, provincial, geral e nacional, o certo é que a grande maioria dos reclamantes, candidatos, mandatários e partidos políticos não tem observado o tal princípio e nisso reside o clamoroso insucesso de muitos dos recursos então apreciados.

## **2. Ilícitos Eleitorais**

A legislação eleitoral tipifica os factos que consubstanciam a sua violação, distinguindo as condutas ilícitas merecedoras de censura jurídico-penal.

Estando legalmente estabelecido que o período eleitoral decorre do início do recenseamento até à validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, conforme, entre outros, o artigo 193, da Lei n.º 8/2013, durante o qual «...os tribunais judiciais de distrito devem atender e julgar os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais...», nota-se que a maior incidência no cometimento de ilícitos eleitorais ocorre nas fases da campanha eleitoral e da votação.

É neste contexto que se inserem os ilícitos eleitorais registados em todo o País, referidos pelo Ministério Público no seu visto a fls. 501, cujo quadro ora se segue:

- Danos em material da propaganda eleitoral;
- Impedimento da realização da campanha eleitoral;

- Perturbação da assembleia de voto;
- Voto plúrimo;
- Violação de liberdade de reunião;
- Violação do dever de imparcialidade;
- Falsificação de documentos relativos à eleição.

A ocorrência reiterada destes ilícitos, em cada período eleitoral, traduz, no entendimento deste Conselho, o défice da educação cívica do eleitorado, para cuja superação requer o concurso empenhado dos órgãos de administração eleitoral, dos actores políticos e da sociedade em geral.

## **IX**

### **SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

A preparação, organização e realização das eleições pressupõem mecanismos institucionais de administração e gestão dos respectivos processos.

Na sua versão primitiva, a Constituição de 1990 atribuía ao Conselho Constitucional, na alínea a) do n.º 2 do artigo 181, a competência de supervisionar o processo eleitoral.

A Lei n.º 12/92, de 12 de Outubro, viria a alterar a Constituição aditando-lhe a disposição transitória do artigo 202, nos termos da qual, até à sua entrada em funcionamento, as competências do Conselho Constitucional seriam exercidas pelo Tribunal Supremo. As competências do Conselho Constitucional no domínio das eleições, previstas no n.º 2 do artigo 181, seriam exercidas após a realização das primeiras eleições gerais multipartidárias, presidenciais e legislativas.

A última disposição supracitada permitiu a criação através da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, por um lado, a Comissão Nacional de Eleições como «o órgão responsável pela organização, direcção, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral» (artigo 13) e, quanto à sua natureza, como «um órgãos autónomo e independente de todos os poderes do Estado» (artigo 14), por outro, de Tribunal Eleitoral como «um órgão jurisdicional a quem [competiria] apreciar, em última instância os recursos do contencioso eleitoral interpostos das decisões proferidas pela Comissão Nacional de Eleições», igualmente «independente de todos os poderes do Estado» (artigos 30 e 31).

A Comissão Nacional de Eleições seria composta por vinte e um membros que pelas suas características profissionais e pessoais dessem garantias de equilíbrio, objectividade e independência em relação aos partidos políticos, sendo dez apresentados pelo Governo, sete membros apresentados pela RENAMO, três membros apresentados pelos partidos políticos excluindo a Renamo e uma personalidade que seria o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, nomeado pelo Presidente da República sob indicação dos referidos membros (artigo 15, n.ºs 1 e 2), ao passo que a composição do Tribunal Eleitoral integraria dois magistrados judiciais, com mais de cinco anos de serviço, indicados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e três juízes de reconhecida competência técnica e profissional, com mais de cinco anos de experiência, indicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, sob proposta do Conselho de Segurança (artigo 32, n.º 1).

Note-se que tanto a Comissão Nacional de Eleições como o Tribunal Eleitoral eram órgãos de carácter *ad hoc*, porquanto a Lei n.º4/93, de 28 de Dezembro, visava tão-

somente regular as primeiras eleições gerais multipartidárias (artigo 1), tendo-se extinguido com a cessação da vigência da lei por caducidade.

A Lei n.º 9/98, de 14 de Outubro, alterou o n.º 2 do artigo 181 da Constituição de 1990, retirando ao Conselho Constitucional o poder de supervisionar o processo eleitoral e aditou um novo n.º 3 ao artigo 170 dispondo que a supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais caberia a um órgão independente cuja composição, organização, funcionamento e competências seriam fixados por lei.

Assim, para cada tipo de eleições que se sucederam, nomeadamente, as autárquicas de 1998 e 2003 e as presidenciais e legislativas de 1999 e 2004, foram sendo dirigidas por uma Comissão Nacional de Eleições de composição variável, mas sempre com a tendência quer de redução do número dos respectivos membros quer da despartidarização e profissionalização.

A Constituição de 2004 viria a estabelecer no n.º 3 do artigo 135 que «[a] supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei».

As alterações da legislação eleitoral resultantes dos consensos alcançados no âmbito do diálogo entre o Governo e a Renamo no Centro de Conferencias Joaquim Chissano vieram retomar o princípio da partidarização dos órgãos eleitorais, abandonando, o princípio da profissionalização.

## X

### OBSERVAÇÃO ELEITORAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### 1. Observação Eleitoral

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos eleitorais compreendem.

A Lei do Recenseamento Eleitoral, Lei n.º 5/2013, estabelece no artigo 18, que «os actos de recenseamento eleitoral obedecem os termos da observação eleitoral previstos na lei das eleições presidenciais e legislativas». Por seu turno esta Lei, no seu Título VIII, reservado a Observação do Processo Eleitoral, consagra que «a observação eleitoral abrange todas as fases do processo eleitoral, desde o seu início até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional».

Segundo a Deliberação da CNE, atinente a centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro, os observadores e jornalistas tiveram acesso aos resultados do apuramento a partir dos editais e actas na mesa da assembleia de voto, o que permitiu-lhes efectuar o apuramento paralelo de cada uma das eleições.

O processo eleitoral, contou com a participação de observadores, no total de 10.934 (dez mil e novecentos e trinta e quatro), sendo 10.408 (dez mil e quatrocentos e oito) nacionais e 526 (quinhentos e vinte e seis) estrangeiros.

É digno de registo, com apreço, o interesse e crescente número de observadores nacionais e estrangeiros, com o objectivo de avaliar de modo imparcial a natureza do

processo eleitoral para benefício dos actores políticos e do povo no geral contribuindo de certa maneira para a aceitação dos resultados. A participação da observação eleitoral é corolário do princípio da transparência do processo eleitoral e é um elemento essencial da sua credibilidade quer nacional quer internacional.

O Conselho Constitucional recebeu nas suas instalações os seguintes grupos de observadores: Observatório Eleitoral, Missão de Observação da União Europeia, Missão Eleitoral de Boa Vontade da SADC, The Carter Center e Missão de Observação do EISA.

## **2. Comunicação Social**

Relativamente a comunicação social, importa aqui sublinhar a sua primordial e indiscutível importância, para o esclarecimento da opinião pública e de promoção da liberdade de opinião e de imprensa. Os órgãos de comunicação social jogam um papel chave na informação e educação do eleitorado em todas as fases do processo eleitoral.

Foram credenciados para acompanhar o processo eleitoral 1851 (mil e oitocentos e cinquenta e um) jornalistas nacionais e 85 (oitenta e cinco) estrangeiros.

O Conselho Constitucional enaltece o incansável e abnegado envolvimento dos profissionais da comunicação social, públicos e privados e cuja missão se reconhece ser da maior utilidade para o País.

## XI

### RESULTADOS DO APURAMENTO GERAL

Tendo em conta que se confirmaram as divergências entre o apuramento provincial e o correspondente apuramento nacional, o Conselho Constitucional procedeu a sua apurada e cuidada reverificação e, da análise dos resultados obtidos, extrai-se que, do universo de 10 964 377 (dez milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e sete) eleitores inscritos foram apurados os seguintes resultados:

<b>Eleições Presidenciais</b>	
Total de votantes	5 376 329
Total de Abstenções	5 588 048
Total de Votos Validos	4 918 743
Total de Votos definitivamente Nulos	157 174
Total de votos em Branco	300 412

<b>Eleições Legislativas</b>	
Total de Votantes	5 242 899
Total de Abstenções	5 721 478
Total de Votos Validos	4 552 383
Total de Votos Definitivamente Nulos	245 145
Total de votos em Branco	445 371

<b>Eleições Presidenciais</b>		
<b>Nome do candidato</b>	<b>N.º de Votos</b>	<b>Correspondente a %</b>
Afonso Macacho Marceta Dhlakama	1 800 44 8	36,60%
Filipe Jacinto Nyusi	2 803 536	57,00%
Daviz Mbepo Simango	314 759	6,40 %

<b>Eleições Legislativas</b>			
<b>Nome do Partido</b>	<b>N.º de Votos</b>	<b>Correspondente a %</b>	<b>N.º de Mandatos</b>
MDM	385 683	8,40 %	17
RENAMO	1. 499. 832	32,95%	89
FRELIMO	2. 534. 845	55,68 %	144
<b>Total</b>			250

<b>Eleições Provinciais</b>	
<b>Nome do Partido</b>	<b>N.º de Mandatos</b>
MDM	32
RENAMO	294
FRELIMO	485
<b>Total</b>	811



## **Concluindo:**

O Conselho Constitucional considera que, de um modo geral, as eleições presidenciais, legislativas e para as assembleias provinciais, realizadas em 15 de Outubro de 2014, decorreram em consonância com o quadro legal estabelecido.

## **XII DECISÃO**

Pelo exposto, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República e do artigo 120 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional:

- Valida os resultados das Eleições Presidenciais de 2014 e proclama eleito Presidente da República de Moçambique o cidadão **Filipe Jacinto Nyusi**.
- Valida os resultados das Eleições Legislativas de 2014 e proclama eleitos Deputados da Assembleia da República os cidadãos constantes dos Mapas em anexo.
- Valida a resultados das Eleições para as Assembleias Provinciais de 2014, e proclama eleitos Membros das Assembleias Provinciais de Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza e Província de Maputo os cidadãos que constam dos Mapas em anexo.

Afixem-se os editais respectivos à porta dos edifícios do Conselho Constitucional, da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

Registe e publique-se.

Maputo, 29 de Dezembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito \_\_\_\_\_

João André Ubisse Guenha (Não assina por motivo justificado) \_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

Domingos Hermínio Cintura \_\_\_\_\_

Mateus da Cecília Feniassa Saize \_\_\_\_\_

Ozias Pondja \_\_\_\_\_

### **VOTO VENCIDO**

Votei vencido pelos seguintes fundamentos:

Num Estado que se diz de Direito como o nosso, os processos eleitorais exigem que, no seu termo, não fiquem irregularidades por corrigir ou ilícitos por sancionar, sob pretexto algum, para que haja total transparência e os seus resultados traduzam a real vontade dos eleitores manifestada nas urnas.

A forma como as presentes eleições foram geridas pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) e seus órgãos de apoio, mormente os apuramentos e centralização dos resultados eleitorais a todos os níveis, o núcleo e a essência de qualquer processo eleitoral, levanta dúvidas sobre a veracidade dos seus resultados, tantas foram as irregularidades que não foram corrigidas nem esclarecidas.

Segundo alegações da própria CNE, ficaram por processar actas e editais por diversos motivos, sem contar com a não contabilização das actas e editais que afirma terem desaparecido.

Esta situação tem vindo a acontecer em todas as eleições realizadas no nosso país, e nunca a CNE se preocupou em corrigi-la, nem tão pouco lançou mão para evitar a sua ocorrência, a fim de repôr a verdade eleitoral.

Nas eleições gerais de 15 de Outubro de 2014 e não só, foram detectados boletins de voto pré-votados e nem a CNE ou qualquer outra autoridade se dignaram, até à presente data, esclarecer este fenómeno e o seu impacto nos resultados eleitorais e a forma de evitar que volte a acontecer nos próximos pleitos eleitorais.

Por outro lado e mais uma vez, entendo que o princípio da impugnação prévia, pressuposto fundamental do contencioso eleitoral, da forma como está desenhado, é complexo, inexequível e injusto e só serve para branquear as irregularidades e, algumas delas, pelo seu perfil, intencionalmente ocasionadas.

Por todo o exposto, entendo que as eleições gerais de 2014, não primaram nem pela justeza nem pela transparência, como seria de desejar e a lei impõe.

(Manuel Henrique Franque) \_\_\_\_\_

Maputo, aos 29 de Dezembro de 2014.